



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02834e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Câmara Municipal de **CALDEIRÃO GRANDE**

Gestor: **Adriana Maria Pereira**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de CALDEIRÃO GRANDE, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de CALDEIRÃO GRANDE**, correspondente ao exercício financeiro de 2015, da responsabilidade da Sra. **Adriana Maria Pereira**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 1º/04/2016, através do **e-TCM nº 02834e16** em obediência ao prazo estabelecido pelo art. 6º da Resolução TCM nº 1.061/05.

Encontra-se demonstrada a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Autarquia oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 23ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Jacobina, promoveu, mensalmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado algumas falhas técnico contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas em sua grande maioria, remanescendo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

questionamentos em relação a irregularidade formal em processo licitatório, consubstanciados no Relatório Anual.

O Pronunciamento Técnico (PT.2015.00482) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontando os seguintes questionamentos:

- Ausência da Certidão de Regularidade Profissional;
- Indisponibilidade financeira para cobrir Restos a Pagar de exercícios anteriores;
- Ausência folhas de pagamento Edis;
- Relatório de Gestão Fiscal;
- Resultado das ações de Controle Interno.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 314/2016, publicado no DOETCM de 15/09/16). Em **05/10/2016** foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a **defesa final**, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”.

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$1.150.000,00**, sendo efetivamente repassados **R\$833.024,18**, enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou o mesmo valor, respeitando o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foram abertos Créditos Suplementares no valor de **R\$30.000,00**, por anulações de dotações, devidamente comprovados através de Decretos do Executivo e contabilizados no Demonstrativo de Despesa de Dezembro/2015.

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, atendendo ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$477.866,53** equivalente a **57,37%** da receita.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Segundo o Pronunciamento Técnico, o valor total de **R\$367.200,00** percebido a título de subsídios, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 007/2012, que fixou o subsídio dos Vereadores e do Presidente, no valor correspondente a **R\$4.008,47**.

O Pronunciamento Técnico questiona a ausência das folhas de pagamentos referentes aos Edis **Anatália Pereira Rios, Antônio Luis Guirra, Carlos Augusto Baltar, Derivaldo de Souza, Erbet Santana de Oliveira, Maiko Porcino dos Reis, Pedro Henrique Bezerra e Ronaldo Alves de Oliveira**, durante os meses de fevereiro e agosto do exercício em exame, de maneira que, durante a defesa, o gestor encaminha as informações de pagamentos de subsídios dos meses ausentes (doc. 04).

LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$644.161,49**, correspondente a **2,42%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

RESTOS A PAGAR

De acordo o Balanço Patrimonial, convém registrar que a **Disponibilidade de Caixa** da autarquia foi de **R\$0,00**, insuficiente para cobrir os Restos a Pagar do exercício no montante de **R\$5.155,11**.

Na defesa o gestor esclarece que o valor apontado como Restos a Pagar trata-se de anulação de saldo empenho, não processado pelo SIGA, e envia os Demonstrativos de Despesa e Contas do Razão; extrato bancário e relação de empenhos anulados no mês de dezembro/2015 (doc. 02), sanando a irregularidade apontada.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

No tocante à publicação dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal, consta na defesa (doc. 05) os comprovantes de divulgação referente ao 1º e 2º quadrimestre, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCM nº1065/05 e ao estabelecido no § 2º do art. 54 da Lei Complementar nº 101/00.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

Os Balancetes foram assinados por Contabilista, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), sendo apensada na defesa (doc. 03) a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Consta nos autos o Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no item 7 art. 10 da Resolução TCM nº 1060/05, com os respectivos valores de bens do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando ainda identificado por plaquetas.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno encaminhado não demonstra os resultados das ações de controle, além de não identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, **descumprindo** os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

DECLARAÇÃO DE BENS

Consta nos autos a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, cumprindo o que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, porém com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de CALDEIRÃO GRANDE**, referente ao exercício financeiro de 2015, correspondentes ao processo **e-TCM nº 02834e16** de responsabilidade da Sra. **Adriana Maria Pereira**, aplicando-lhe a seguinte penalidade:

- **Multa** no valor de **R\$500,00** (quinhentos reais), com fundamento no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, notadamente em razão da irregularidade formal em processo licitatório.

Este gravame faz parte da Deliberação de Imputação de Débito, cujo recolhimento ao cofre público municipal deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de outubro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.